
VEREDAS

DO DIREITO

DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

ATENTADOS AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AGROAMBIENTAL BRASILEIRO POR ESCOLHAS TRÁGICAS: DO ESBOÇADO PAÍS DAS MARAVILHAS DE ALICE À REALIDADE DE INFERNO DE DANTE¹

Antonio José de Mattos Neto²

Universidade Federal do Pará (UFPA) |

RESUMO

Este artigo estuda a construção de um Estado Democrático de Direito Agroambiental brasileiro organizado e estruturado pela Constituição Federal de 1988, com princípios, valores e instituições específicas do meio agroambiental, a ser seguido pela sociedade e pelos poderes públicos. A política pública do Governo Federal, inaugurada em 2019, atenta contra esse Estado de Direito por meio de escolhas trágicas. O objetivo é demonstrar que os poderes constituídos do país, bem como a população do meio agroambiental, estão estruturados e organizados consoante o Estado Democrático de Direito Agroambiental, mas o Governo Federal atenta, com escolhas trágicas, contra o projeto constitucional agroambiental. A investigação utilizou pesquisa teórica e qualitativa a partir de levantamento bibliográfico, doutrinário e de acesso à mídia e *sites*, com método jurídico de raciocínio dedutivo. O resultado é a demonstração de que as decisões do Governo Federal enfraquecem as políticas públicas pretendidas pela Constituição Republicana no desenho do Estado Democrático de Direito Agroambiental. A conclusão é que o esboçado país das maravilhas de Alice

¹ Artigo resultante de pesquisa financiada pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica e de Desenvolvimento Tecnológico e Inovação da UFPA, fomento da Universidade Federal do Pará (UFPA)/Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, subprograma PIBIC/UFPA, Edital n. 10/2020 PROPESP.

² Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professor Titular da Universidade Federal do Pará (UFPA) e da Universidade da Amazônia (Unama). Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito da UFPA e UNAMA. Advogado. Membro da União Mundial de Agraristas Universitários (Umau), da Associação Portuguesa de Escritores (APE), da Academia Paraense de Letras, da Academia Paraense de Letras Jurídicas e do Instituto Histórico e Geográfico do Pará. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4719479439779242> / ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-6830-7485> / e-mail: antonio.ajmattosadv@gmail.com / antonio.ajmattosadv@gmail.com

intentado pela Constituição Federal para o setor agroambiental se transformou no Inferno de Dante.

Palavras-chave: agrário; ambiental; escolhas trágicas; Estado Democrático de Direito; políticas públicas.

***ATTACKS ON THE DEMOCRATIC STATE OF BRAZILIAN
LAND-ENVIRONMENTAL LAW BY TRAGIC CHOICES: FROM
THE OUTLINED COUNTRY OF ALICE'S WONDERS TO THE
REALITY OF DANTE'S HELL***

ABSTRACT

This paper studies the building of Democratic Land-environmental rule of law in Brazil under the 1988 Federal Constitution with its land-environmental principles, values and institutions to be followed by society and public authorities. In opposition, the federal administration inaugurated in 2019 undermines this rule of law through tragic choices. The objective of this paper is to demonstrate that the country's constituted powers, as well as the land-environmental population are structured and organized according to the Democratic State of Land-environmental Law, but the federal administrations is against to the land-environmental constitutional project. The research used theoretical and qualitative research based on bibliographical, doctrinal and access to media and websites, with a method of deductive reasoning. The result is the demonstration the federal administration decisions weaken the public policies planned by the Federal Constitution in designing of the Democratic Land-environmental rule of law. The conclusion is the Alice in Wonderland intended by the Federal Constitution for the land-environment sector has turned into Dante's hell.

Keywords: *democratic rule of law; environmental; land law; public policy; tragic choices.*

INTRODUÇÃO

Os novos valores da contemporaneidade foram refletidos na agenda normativa estrutural das sociedades atuais, no ensaio de repactuação social. Com efeito, a sociedade brasileira, inserida nesse contexto global, fez haurir valores e, conseqüentemente, normas que conferem uma resposta à realidade social marcada pela contradição, pela desigualdade e pela exclusão.

Nessa direção, consagrando novéis valores, os primados jurídicos enclausurados na Constituição Federal de 1988 pretendem uma sociedade brasileira livre, justa e solidária, afinal, a Pós-Modernidade é fundamentada, entre outros princípios, na dignidade humana e na democracia.

O desenho impresso pela Constituição Republicana ao agroambientalismo no Estado Democrático de Direito cultua uma ordem jurídico-estatal que traduz explicitamente um Estado Democrático de Direito Agroambiental, dotado de missão agroambiental para os poderes republicanos constituídos e propulsor de uma organização da sociedade em torno do setor agroambiental, contemplando e respeitando todos os agentes do meio rural, da iniciativa privada às populações tradicionais, bem como o meio ambiente.

Outra sorte não poderia ter a nova estrutura jurídico-política do país, projetada para a sociedade, uma vez que é nuclear no texto constitucional de 1988 o direito de todos, indistintamente, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como a sadia qualidade de vida para as gerações atuais e futuras.

Restou inaugurada, então, uma ética de preservação e tutela ecológica, a partir de uma compreensão sistêmica (= orgânica ou holística) legalmente autônoma do meio ambiente (BENJAMIN, 2015).

Entretanto, a partir da atual gestão do Poder Executivo Federal, iniciada em 1º de janeiro de 2019, tiveram início ações administrativas e legislativas atentatórias àquele Estado de Direito. As tomadas de decisão do Governo Federal para o setor agroambiental desnaturam o propósito constitucional do Estado Democrático de Direito Agroambiental, plasmado a partir de 1988, e enveredam num caminho de fragilização dos valores constitucionais.

A proposta deste estudo é demonstrar o desenho desse Estado de Direito pretendido pela Constituição da República para atender aos anseios do campo, num arremedo de país das maravilhas de Alice, mas que, dadas

as decisões por escolhas trágicas, o Governo Federal tem transformado aquele esboçado estado de coisas num verdadeiro Inferno de Dante.

Neste artigo, trabalhou-se sobre a hipótese de que a implementação de política agroambiental que não respeite o agroambientalismo desejado pela Constituição Republicana resulta em profundo retrocesso. O objetivo perseguido é evidenciar que os poderes constituídos do país e a população do meio agroambiental estão estruturados, aparelhados e organizados consoante o Estado Democrático de Direito Agroambiental construído a partir da Constituição Federal e que, por outra via, o Governo Federal atenta, com escolhas trágicas, contra o projeto constitucional agroambiental. Na pesquisa, elegeram-se elementos teóricos qualitativos de recursos doutrinários e a busca em *sites* e mídias gerais, utilizando-se o método dedutivo.

1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AGROAMBIENTAL BRASILEIRO: PREMISSAS E PRINCÍPIOS

1.1 As premissas constitucionais

A construção do modelo estatal moderno surgiu a partir da lógica iluminista, com a ruptura do *Ancien Régime* pela Revolução burguesa francesa de 1789. Houve, por conseguinte, o banimento do Estado Feudal e a instauração do Estado Liberal de Direito, apoiado nos ideais de liberdade jurídico-econômica e de não interferência do Estado nas relações privadas. Surge, assim, o Estado Moderno.

No fim do século XIX, o modelo liberal de Estado não se mostrou suficiente para garantir o bem-estar da coletividade e enfrentar a nova realidade do mundo capitalista que emergia, tornando-se necessário o nascimento de um novo modelo estatal: o Estado Social de Direito, que buscou fundamentos na intervenção do Estado na economia, com o intuito de eliminar as desigualdades econômicas e sociais.

Na segunda metade do século XX, o Estado Social de Direito mostrou-se ineficaz para responder às demandas sociais de então. A realidade fez surgir novos padrões na sociedade, e outros paradigmas jurídico-políticos foram estabelecidos, como a democracia e os direitos humanos, resultando no Estado Democrático de Direito, prenhe de axiologia humanitária.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a responsável por trazer um novo cenário jurídico-político-social: a democracia como palco para os cidadãos exporem e discutirem seus interesses e manifestarem sua vontade,

tendo como pano de fundo os direitos humanos.

Os paradigmas apresentados serviram de inspiração para a construção de teorias jurídicas neoliberais, segundo as quais os direitos individuais e coletivos seriam uma vitória democrática contra o Estado, motivo pelo qual, uma vez assegurados constitucionalmente, configuram os direitos fundamentais. Nessa perspectiva, os direitos fundamentais são entendidos como princípios diretivos da ordem jurídico-constitucional democrática.³

Sob o apanágio do Estado Constitucional Democrático de Direito, a partir dos pilares da democracia e dos direitos humanos, fincou-se a principiologia da dignidade humana, basilar para a construção de políticas públicas. Nesse sentido, desdobraram-se os valores ético-morais, e impôs-se juridicamente à sociedade passar a tolerar pessoas antes excluídas, porque invisíveis, as minorias, num claro reconhecimento da pluralidade étnico-social.

A democracia transformou o Direito, trazendo à tona o indivíduo que antes era excluído, fazendo que este fosse visto como parte integrante da sociedade. Assim, foi viável o surgimento de um espaço que proporcionou identificar uma nova área, um “novo lócus” jurídico: o agroambiental, com seu conjunto de normas configuradoras da presença de uma “Constituição agroambiental”, que aparelha a sociedade com vistas a promover o desenvolvimento sustentável do setor rural.

1.2 A principiologia

No espectro jurídico-político do Estado Democrático de Direito Agroambiental brasileiro estão inseridos princípios integradores, como a função social da propriedade, o de consideração e respeito ao socioambientalismo, o incentivo e a valorização da empresa agrária, a preservação dos bens ambientais, entre outros. Cuida-se, neste ensaio, apenas daqueles mais relevantes⁴.

1.2.1 Princípio da função social da propriedade

O princípio da função social da propriedade apresenta três aspectos: econômico, social e ambiental. Quanto ao econômico, os bens podem ser

³ A concepção de direitos como trunfos desenvolvida por Ronald Dworkin foi adaptada aos direitos fundamentais como trunfos contra a maioria pelo jurista lusitano J. R. Novais (2006).

⁴ Para um estudo completo dos princípios do Estado Democrático de Direito agroambiental brasileiro, conferir: Mattos Neto (2018, p. 38 *et seq.*).

subdivididos em: (a) consumíveis, por serem exauridos logo após seu uso; (b) de uso, cuja substância não se esgota com a utilização, apresentando maior durabilidade em comparação aos bens consumíveis, a compreender móveis, imóveis e máquinas; e (c) os de produção, destinados a produzir outros bens (MENGER, 1904). A partir dessa classificação, a terra é considerada um bem econômico de produção, pois é destinada à atividade agrária, para a produção de outros bens, como os alimentos.

No aspecto social, a propriedade agrária é o meio de sobrevivência para aqueles que possuem a terra e para aqueles que nela trabalham. O proprietário deve seguir as normas trabalhistas, previdenciárias e sociais a fim de respeitar a dignidade do trabalhador, favorecendo seu bem-estar.

Pelo terceiro aspecto, o ambiental, o proprietário tem o dever constitucional de conservar e utilizar de maneira sustentável os recursos naturais, garantindo a qualidade saudável do meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

O Texto Magno, em seu art. 186, preceitua que a função social da propriedade rural é cumprida quando o proprietário atende aos critérios de aproveitamento racional e adequado da terra, a saber, a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, bem como o respeito às normas que regulam as relações de trabalho e o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

A função social, da ótica dos fatores sociais, econômicos e ambientais da terra, atribui ao proprietário, possuidor ou posseiro agrário o dever constitucional de trato continuado. O não cumprimento de qualquer um desses fatores presentes na Constituição (produtividade, social ou ambiental) deve resultar em sanções punitivas ao proprietário, como a desapropriação da terra por interesse social, para fins de reforma agrária.

Por último, é importante ressaltar que, se o proprietário, possuidor ou posseiro agrário tem o dever fundamental de cumprir a função social da propriedade, o Estado também apresenta o dever constitucional de proporcionar ao titular do imóvel rural todas as condições necessárias de infraestrutura para que este possa desempenhar, e bem, o encargo constitucional.

1.2.2 Princípio de consideração e respeito ao socioambientalismo

No Brasil, o movimento socioambiental surgiu na segunda metade dos anos 1980, a partir de articulações políticas entre movimentos sociais e ambientalistas. A ideia de sustentabilidade ambiental já estava

axiologicamente incrustada na sociedade e em seus diplomas legais. Todavia, uma sociedade pobre e desigual como a do Brasil exigia mais: promover a sustentabilidade ambiental integrada a uma diversidade sociocultural que interagisse com esse ambiente natural.⁵

O socioambientalismo ganhou força e firmou-se com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO-92, que ocorreu no Rio de Janeiro em 1992, graças à inserção de conceitos socioambientais nas normas legais e em documentos emitidos na Conferência.

O princípio do socioambientalismo leciona que é necessária a integração das comunidades locais ou tradicionais às políticas públicas agroambientais, incluindo-as e envolvendo-as como sujeito de Direito dessas políticas, levando em consideração seus conhecimentos e práticas de manejo ambiental. Desse modo, as políticas públicas agroambientais devem incluir as comunidades locais ou tradicionais em sua efetivação, para, assim, garantir a eficácia social e a sustentabilidade política, e possibilitar a repartição justa e equitativa dos benefícios gerados pela exploração agroambiental.

1.2.3 O princípio da dimensão familiar mínima ou área mínima do imóvel rural

O Direito Agroambiental aderiu ao princípio da economia agrícola, segundo a qual o imóvel rural deve ter área de terra mínima de cultivo, levando em consideração as especificações de cada região e o tipo de cultura explorada, a fim de preservar um rendimento econômico satisfatório para a garantia de subsistência do agricultor e sua família.

O Estatuto da Terra, em seu art. 4º, II, criou como unidade de medida de extensão de terra o módulo rural, identificado como a área direcionada à propriedade familiar (BRASIL, 1964). Já a Lei n. 5.868/1972, que trata do Sistema Nacional de Cadastro Rural, em seu art. 8º, instituiu a fração mínima de parcelamento (FMP) aplicável a cada município, ao determinar que, para fins de transmissão, a qualquer título, o imóvel rural não pode ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento (BRASIL, 1972).

As duas unidades de medida de terra – o módulo rural e a fração

⁵ A história da construção do socioambientalismo brasileiro é autenticamente retratada por Santilli (2005, p. 25 *et seq.*).

mínima de parcelamento – são utilizadas pelo legislador, conforme a finalidade pretendida em lei. Por exemplo, para fins de desmembramento de imóvel rural, deve-se respeitar a fração mínima de parcelamento do município onde está situado o imóvel (BRASIL, 1972).

1.2.4 Princípio de rigor especial com a propriedade improdutiva

O titular do imóvel rural tem o dever constitucional de conferir produtividade à terra, como meio de garantir a dignidade humana para si e seus colaboradores, com vistas aos interesses maiores de proteção social, ambiental e econômica presentes nessa relação, ou seja, o princípio preza pelo pleno cumprimento da função social da propriedade.

A produtividade do imóvel é medida sobre a área líquida, assim considerada a área total do imóvel subtraída das áreas não aproveitadas economicamente (zonas estéreis), seja por imposição legal, seja por natureza infértil do solo ou por ser lugar de construção e benfeitorias.

Na área passível de exploração, verifica-se sua produtividade por meio do grau de utilização da terra (GUT), que deve ser igual ou superior a 80% calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel, e do grau de eficiência na exploração (GEE), que deve ser igual ou superior a 100% a ser obtido de acordo com a sistemática prevista pelo art. 6º da Lei n. 8.629/1993. Uma vez que o imóvel rural se em conformidade com esses padrões mínimos de produtividade, resta isento de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a teor do art. 185 do Texto Constitucional e da legislação regente. No entanto, caso esses critérios, estabelecidos pelo art. 6º da Lei n. 8.629/1993, não sejam alcançados, a propriedade será caracterizada como improdutiva, sujeita a desapropriação agrária.

O rigor com o imóvel rural improdutivo também se confere na punição de aumento de carga tributária, como meio de obrigar o proprietário a produzir no imóvel, segundo o art. 153, § 4º, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

1.2.5 Princípio da conservação dos recursos ambientais

No mundo atual, em razão das mudanças climáticas, da produção descontrolada de resíduos sólidos e de outras mazelas causadas pela ação humana, tornou-se necessária a preservação do meio ambiente. Assim, a

Constituição Federal abraçou o princípio da conservação dos recursos ambientais, dimensionando-o como política pública e como dever fundamental do Estado e da sociedade (BRASIL, 1988).

Além da contemplação no Texto Magno (art. 170, VI; art. 186, II; art. 225), o princípio norteia diversas leis, como a Lei n. 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, o Código Florestal Brasileiro, todas as constituições dos estados federados etc. Todo esse conjunto de leis tem o mesmo objetivo: a promoção do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a sadia qualidade de vida, tendo o Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações atuais e futuras.

1.2.6 Princípio da vedação de retrocesso agroambiental

Outro princípio basilar é o da proibição do retrocesso agroambiental, responsável por garantir que os direitos e avanços conquistados na seara agroambiental não retroajam e que, assim, não ocorra prejuízo.

O avanço e a conquista da garantia do núcleo essencial de direitos e deveres agroambientais já realizados e efetivados por medidas legislativas não podem ser aniquilados por medidas estatais, a fim de garantir o mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade humana. É o que se chama de proibição de retrocesso agroambiental. O direito de tutela jurídica ao núcleo fundamental do agroambientalismo não pode ser reduzido ou maculado, exceto se houver modificações trazidas por uma nova ordem constitucional. Esse princípio decorre diretamente do princípio maior de vedação de retrocesso social (BRASIL, 2018).

2 O APARELHAMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AGROAMBIENTAL BRASILEIRO

A Constituição brasileira congrega normas básicas sustentadas em princípios garantidores de uma sociedade livre, justa e solidária, estruturando fundamentalmente o Estado de Direito. Tais preceitos, somados à ideia de desenvolvimento sustentável nacional, servem de pilar aos princípios agroambientais presentes na Carta Magna, que tem como fim a promoção do bem-estar de todos.

As matérias que tratam do Direito Agroambiental e que estão presentes no Texto Constitucional – como a propriedade agrária, o meio

ambiente, a reforma agrária, os contratos agrários, a política agrícola, entre outras (BRASIL, 1988) – têm tratamento orgânico, e acima de tudo, estão de acordo com as premissas da democracia e dos direitos humanos – os vetores axiológicos da Constituição Federal –, expondo, a partir da ideia de estruturação de aparelhamento estatal sistêmico, a configuração de um Estado Democrático de Direito Agroambiental brasileiro. Nessa perspectiva, confirmam-se os poderes e instituições republicanos que consolidam o Estado Democrático de Direito Agroambiental.

2.1 Poder Executivo

2.1.1 Órgãos agroambientais dos entes da federação brasileira

No âmbito federal, há o órgão responsável pela política de terras, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia federal, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), tendo sido criado em 1970 pelo Decreto-Lei n. 1.110. Tem a função de promover o acesso da terra aos sem-terra, realizar a reforma agrária e a titulação dos territórios quilombolas, manter o cadastro nacional de imóveis rurais, administrar as terras públicas da União etc.

Vinculada ao Ministério do Turismo, há a Fundação Cultural Palmares (FCP), que certifica a comunidade como remanescente de quilombo, fato indispensável ao processo de titulação de terras.

Também vinculado ao MAPA, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) apresenta entre suas atribuições a coordenação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), que é a primeira etapa para a regularização ambiental de um imóvel.

No que tange à seara ambiental, há duas autarquias federais pertencentes à estrutura organizacional do Ministério do Meio Ambiente (MMA): o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

O IBAMA tem a função de exercer a Política Nacional do Meio Ambiente, destacando-se, entre suas competências, o poder de polícia ambiental, que abrange diversas atribuições, como a fiscalização ambiental e a aplicação de penalidades administrativas. Já o ICMBio tem a função de gerir e fiscalizar as Unidades de Conservação nacionais, com poder de polícia

ambiental, além de outras atribuições legais, destacando-se a execução das políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e o apoio ao extrativismo e às populações tradicionais presentes nas Unidades de Conservação.

No que concerne à questão indígena, o Estado conta com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), autarquia federal responsável pela política indigenista, subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, desempenhando a função de garantir os direitos assegurados no Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973), sendo responsável pelo processo de reconhecimento e demarcação das terras indígenas.

Por sua vez, o Executivo dos Estados federados conta, também, com órgãos agroambientais. Todos têm seus órgãos fundiários e ambientais, Secretarias de sustentabilidade ambiental etc. Pode-se ilustrar isso a partir da experiência de dois Estados: o Pará e o Maranhão.

No Pará, o órgão de terras é o Instituto de Terras do Pará (ITERPA), cuja finalidade é efetivar a regularização fundiária do Estado e a titulação de territórios quilombolas, além de outras. Há, também: (a) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), responsável pelas políticas ambientais; (b) instituições de fiscalização e de repressão a crimes ambientais, como o Batalhão de Policiamento Ambiental (BPA/PA) e a Divisão Especializada em Meio Ambiente e Proteção Animal (DEMAPA), sendo esta responsável por abranger algumas delegacias especializadas, a exemplo da Delegacia de Conflitos Agrários (DECA), da Delegacia de Repressão a Crimes contra Fauna e Flora e da Delegacia de Repressão a Crimes de Poluição e Outros Crimes Ambientais.

O Estado do Pará conta, ainda, com o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLO-BIO), que se amolda à Lei n. 11.284/2006, sobre a Gestão de Florestas Públicas. A autarquia paraense é responsável pela gestão das políticas florestais e de preservação, conservação e uso sustentável da biodiversidade, da flora e da fauna.

O Maranhão apresenta semelhante estrutura organizacional. O órgão encarregado pela política agrária, o Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA), é vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SAF). O Estado tem a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA) como responsável pela pasta ambiental, e também o Batalhão de Polícia Ambiental (BPA/MA) e a Delegacia do Meio

Ambiente (DEMA/MA) para o exercício do poder de polícia no combate às violações das leis ambientais.

2.1.2 Órgãos de assistência e pesquisa oficiais para o setor produtivo agrário

Na pesquisa, há a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vinculada ao MAPA, que objetiva promover pesquisas para a produção de conhecimento e tecnologias que subsidiem o desenvolvimento agrícola do país. Ainda, deve dar suporte técnico e administrativo ao Poder Executivo nas políticas de ciência e tecnologia do setor agrícola.

O órgão de assistência é a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER), presente nos Estados da Federação e no Distrito Federal. No Pará, está subordinada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP) e a auxilia tanto na elaboração das políticas de assistência técnica e extensão rural quanto na gestão dessas políticas para o aperfeiçoamento da produção agrícola e a consequente melhoria nas condições de vida no meio rural estadual.

2.1.3 Políticas públicas agroambientais

Outra questão a ser debatida no âmbito do Poder Executivo – federal, estadual ou municipal – são as políticas públicas que se concretizam como programas e ações governamentais, em parceria ou não com outros entes públicos ou privados, para a efetivação de direitos fundamentais.

Na esfera nacional, há diversas políticas públicas, como a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), a Política Nacional da Biodiversidade (PNB), a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PNATER), a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), entre outros programas e planos nacionais com enfoque no desenvolvimento e na proteção do setor agroambiental brasileiro.

2.2 Poder Legislativo

A Constituição Federal traz, especificamente, o Capítulo da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, tamanha a preocupação do constituinte em dotar o país de estrutura jurídico-política organizacional na matéria agroambiental. Nele estão clausulados temas paradigmáticos, como a competência da União para a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, os critérios para a indenização do expropriado, a definição de função social da propriedade rural, os instrumentos de implementação da política agrícola, além de outros.

Em seu art. 225 e parágrafos, a Constituição Republicana assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para usufruto das presentes e futuras gerações. Já nos arts. 231 e 232, o Texto Magno reconhece os direitos fundamentais das populações indígenas; no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) foi instituído o reconhecimento do domínio das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades de quilombos.

Infraconstitucionalmente, há um cipoal legislativo que reafirma a construção do aparelhamento do Estado Democrático de Direito agroambiental. Eis algumas leis: Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964), que regula os imóveis rurais para fins de reforma agrária e a política agrícola; Lei de Fauna (n. 5.197/1967); Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973), que guia a política indigenista brasileira; Lei n. 8.171/1991, que trata da política agrícola; Lei n. 8.629/1993, que versa sobre reforma agrária; Lei de Crimes Ambientais (n. 9.605/1998); Código Florestal (Lei n. 12.651/2012); Lei n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) etc.

2.3 Poder Judiciário

A criação de uma justiça especializada para a demanda agrária é uma antiga bandeira dos juristas em Direito Agroambiental, no Brasil. Na Assembleia Nacional Constituinte de 1988, muitas foram as propostas debatidas; a que vingou resultou no art. 126 da Carta Magna, que apõe a justiça agrária como um apêndice do Poder Judiciário nos Estados federados, e não com jurisdição especializada na matéria agroambiental, como sempre pretendeu o jusagrarismo brasileiro (MENDONÇA, 1982).

Preceitua o mencionado art. 126, *caput*: “para dirimir conflitos

fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias” (MATTOS NETO, 2018, p. 393).⁶

Em obediência ao mandamento constitucional, todos os Estados da Federação se organizaram e instituíram suas respectivas justiças agrárias a partir da sistematização de cada uma de suas Constituições estaduais.

Na esfera federal, foram criadas varas agrárias federais conforme a necessidade premente de cada região. Tais varas têm competências ambientais e agrárias, como, por exemplo, nos Estados do Amazonas, Pará, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e outros (FREIRE, 2013).

2.4 Ouvidoria agrária

A União criou a instituição de Estado denominada Ouvidoria Agrária Nacional, vinculada à estrutura do INCRA, com o fim de atuar no recebimento e na mediação das controvérsias agrárias coletivas, quando for exigida a presença da União.

Na estrutura do Poder Judiciário de diversos Estados, criou-se a Ouvidoria Agrária, responsável por elaborar e coordenar a política agrária, bem como por operar na prevenção de conflitos fundiários, nas questões ambientais e sociais rurais, por meio de projetos que abrandem a violência no campo, trabalhando sempre em parceria com o Poder Judiciário e o Ministério Público nas demandas de natureza agrária coletiva.

2.5 Funções essenciais à justiça: Ministério Público e Defensoria Pública

Outras instituições fundamentais ao Estado Democrático de Direito são o Ministério Público e a Defensoria Pública. O Ministério Público participa na defesa do meio ambiente, nos processos judiciais de usucapião agrária, de desapropriação das terras por interesse social para fins de

6 Cf. Diversas críticas merece o dispositivo: (a) é inadequado o termo “conflitos fundiários”, pois o correto seria conflitos agrários, já que a palavra “fundião” denota o espaço físico da terra, ao passo que “agrário” compreende todas as questões econômicas, sociais e culturais envolvidas com a terra; (b) a Justiça Agrária é estruturada no Poder Judiciário estadual; visto isso, seria necessária a presença de técnicos específicos, como os cartógrafos, para a melhor solução da lide agroambiental; no entanto, os Estados-membros não teriam recursos financeiros para ter todo esse aporte técnico; (c) o termo “entrância especial” mostra-se sem uma explicação, razão pela qual seria possível deduzir que essa “entrância especial” seria a Capital do Estado, em razão da hierarquia, mas claramente esse não é o caso, já que as lides agrárias se dão na parte rural do interior do Estado (MATTOS NETO, 2018, p. 393, *et seq.*).

reforma agrária, de proteção dos direitos e interesses das populações indígenas, na defesa das comunidades quilombolas, ou, ainda, por meio de Ação Civil Pública na tutela de qualquer um desses interesses.

Já a Defensoria Pública é incumbida da prestação integral e gratuita de assistência jurídica, judicial e extrajudicial ao cidadão carente. Atua no âmbito da União e dos Estados-membros, sendo uma das legitimadas para propor Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente saudável. Em sentido amplo, o dano ao meio ambiente é responsável por prejudicar a coletividade, e são os hipossuficientes financeiros que estão sob a tutela de proteção da Defensoria.

Como exemplo, no Estado do Pará foi instituída, na Resolução Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP) n. 64/2010, a criação do Núcleo das Defensorias Públicas Agrárias (NDPA), e cinco Defensorias Públicas Agrárias do Estado, que abrangem cinco regiões, com sede nos Municípios de Castanhal, Santarém, Marabá, Altamira e Redenção, seguindo a mesma lógica das Varas Agrárias e das Promotorias do Estado do Pará.

O NDPA em conjunto com as Defensorias Públicas Agrárias tem a finalidade de atender e auxiliar os trabalhadores rurais sem-terra, pequenos produtores rurais, povos indígenas, comunidades remanescentes de quilombos, atingidos por barragens, seringueiros e ribeirinhos, ou seja, os personagens sociais em posição de vulnerabilidade que atuam sócio, cultural e economicamente no meio agroambiental.

Pela perspectiva retratada, sobre a presença de órgãos, instituições e legislações na seara agroambiental, presentes nos três poderes que constituem o Estado brasileiro, não restam dúvidas que fica configurado um genuíno Estado Democrático de Direito Agroambiental.

3 ESCOLHAS TRÁGICAS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AGROAMBIENTAL

A política de Estado para o agroambientalismo brasileiro desenhada pelo Texto Constitucional valoriza explicitamente a pluralidade de pessoas do campo, as populações tradicionais, o trabalho e as forças produtivas rurais, o meio ambiente, o direito à propriedade particular da terra – pela via da reforma agrária e de outros meios facilitadores de acesso à terra preferencialmente aos que dela necessitam para trabalhar e sobreviver – e tantos outros valores agroambientais que concretizem a implementação de políticas públicas para construir uma sociedade livre, justa e solidária, e

que garantam o desenvolvimento sustentável, erradiquem a pobreza e a marginalização, reduzam as desigualdades sociais e regionais e promovam o bem de todos do meio rural, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Metaforicamente, pode-se dizer que a Constituição Republicana acenou para o meio rural brasileiro com um país das maravilhas de Alice.

Todavia, a política de governo brasileiro instalada a partir do mandato presidencial de 2019-2022 desprezou aqueles valores da política de Estado constitucionalmente prevista e passou a implementar planos e ações que valorizam exclusivamente a iniciativa privada, abandonam o protagonismo das populações tradicionais e da agricultura familiar, do meio ambiente, das políticas públicas e administrativas que garantem a sustentabilidade dos vulneráveis do meio agroambiental, bem como os demais objetivos constitucionais que firmam o Estado Democrático de Direito Agroambiental, de modo que aquele país das maravilhas pretendido pelo constituinte transformou-se paulatinamente num verdadeiro Inferno de Dante, o que se passa a apresentar.

3.1 Desprezo às políticas públicas favoráveis às populações tradicionais (indígenas e quilombolas)

Diversas são as formas e vertentes que a política de governo utiliza para fragilizar as políticas públicas agroambientais. No que tange à questão indígena, a Medida Provisória (MP) n. 886/2019 transferiu a atribuição legal de demarcação das terras indígenas, da FUNAI para o MAPA. Tal MP foi alvo de quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6.062, 6.172, 6.173 e 6.174), no Supremo Tribunal Federal (STF), que suspenderam a eficácia normativa desse trecho específico que disciplina a demarcação territorial (BRASIL, 2019a).⁷

⁷ Cf. 1. A transferência da competência para a demarcação de terras indígenas foi, originalmente, objeto da MP 870/2019, impugnada por meio da ADI n. 6.062, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. A cautelar foi indeferida, entre outros fundamentos, porque a reestruturação de órgãos da Presidência da República se inseria na competência discricionária do Chefe do Executivo, bem como porque a medida provisória estava sob a apreciação do Congresso Nacional. Entretanto, o Congresso rejeitou a transferência da competência em questão para o MAPA. 2. A MP 886/2019 reedita a norma rejeitada pelo Congresso Nacional e o faz na mesma sessão legislativa em que ela vigorou e na qual foi rejeitada, o que configura violação ao teor literal do art. 62, § 10, da Constituição, bem como ao princípio da separação dos poderes. Precedentes: ADIs 5.709, 5.716 e 5.717, Rel. Min. Rosa Weber. A mesma lógica que recomendava deferência à atuação do Congresso, quando da apreciação da cautelar anterior, impõe o deferimento da cautelar nesta ação. Plausibilidade do direito demonstrada. 3. Perigo na demora configurado, em razão da indefinição da competência para tratar da demarcação de terras indígenas, que já perdura há 6 (seis) meses, circunstância que pode ensejar a frustração do mandamento constitucional que assegura aos povos indígenas o direito às áreas que ocupam,

Por sua vez, a Resolução n. 4 da Diretoria Colegiada da FUNAI (CIMI, 2021), que estabelecia critérios de heteroidentificação mais restritivos e que dificultavam o reconhecimento e a identificação das pessoas como indígenas, tornou-se alvo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 709 e também foi suspensa pelo STF (BRASIL, 2021b).⁸

Nesta ADPF, em maio de 2021, foi pedida tutela de urgência provisória antecipada porque garimpeiros invasores das terras indígenas Yanomami e Munduruku estavam atentando contra a vida e a segurança das tribos e destruindo seus recursos naturais, o que foi atendido pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso. Este ordenou que a Polícia Federal protegesse aquelas áreas indígenas, devendo o efetivo destacado permanecer nas terras indígenas enquanto houver o risco (BRASIL, 2021b).

Órgãos federais que detêm o dever institucional de proteger as populações indígenas e o meio ambiente, como a FUNAI e o IBAMA, têm emitido Instruções Normativas que fragilizam as pessoas e os bens jurídicos que deveriam tutelar constitucionalmente. Veja-se a Instrução Normativa n. 1/2021, de emissão conjunta da FUNAI e do IBAMA, que permite a criação de parcerias, por meio de associações entre indígenas e não indígenas, a fim de explorar economicamente terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. No entanto, tal Instrução Normativa não foi submetida previamente à consulta das populações indígenas interessadas, conforme preceitua a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

De igual jaez é a Instrução Normativa (IN) n. 9/2020 da FUNAI, que disciplina o requerimento, a análise e a emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites. Esta se destina a fornecer aos proprietários

colocando em risco a preservação das suas comunidades (art. 231, CF). 4. Deferimento da cautelar, para suspender o art. 1º da MP n. 886/2019, no que respeita às expressões: (i) “terras indígenas”, constante do art. 21, XIV; (ii) “e das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas”, constante do art. 21, § 2º; e (iii) “observado o disposto no inciso XIV do *caput* e no § 2º do art. 21”, constante do art. 37, XXI. 5. A rejeição da MP n. 870/2019 pelo Congresso Nacional e a medida cautelar ora deferida implicam a manutenção da vinculação da Funai ao Ministério da Justiça, competindo-lhe proteger e promover os direitos dos povos indígenas e dar cumprimento ao mandamento constitucional de demarcação das suas terras. 6. Tese: “Nos termos expressos da Constituição, é vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada. Com a concessão da presente medida cautelar, subsiste o tratamento normativo anterior, com a vinculação da Funai ao Ministério da Justiça” (BRASIL, 2019a).

8 Cf. [...]. 2. Suspendo a Resolução n. 4/2021 da Funai, uma vez que, ao impor critérios de heteroidentificação aos povos indígenas, vinculados ao território e a critérios científicos e técnicos que não especifica, viola o art. 231 da Constituição, o art. 1º, 2, da Convenção 169 da OIT e a própria cautelar deferida por este Juízo. [...]. Recorrente: Articulação dos povos Indígenas do Brasil (Apib) e outros (BRASIL, 2021b).

ou possuidores particulares a certificação de que os limites de seu imóvel privado respeitem os limites das terras indígenas homologadas, das reservas indígenas e das terras dominiais indígenas plenamente regularizadas.

Ocorre que referida IN é omissa quanto à emissão da Declaração de Limites nos casos de terras indígenas que ainda estão em processo de demarcação e, portanto, não homologadas, o que, fatalmente, gerará sobreposição de certificação de terras particulares sobre as tradicionais terras indígenas, até porque, por esta IN, as terras indígenas em processo de demarcação não mais fazem parte do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), vinculado ao INCRA, e do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), vinculado ao SFB, cujos sistemas de controle visam evitar exatamente tais superposições de terras entre particulares e indígenas (BRASIL, 2020b).⁹

A atual política anti-indigenista é marcada pela ausência de demarcação de terras indígenas (CIMI, 2022) e pelo baixo orçamento federal para 2021, o que precariza as ações de proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas e o aprimoramento da infraestrutura da FUNAI (VETOS DO BOLSONARO..., 2021).

De fato, as ações do governo federal desconsideram os valores contemplados constitucionalmente em favor dos povos indígenas. Os direitos territoriais indígenas são caracterizados na Lei Maior para que tenham a posse permanente a fim de atender ao desenvolvimento de suas atividades produtivas, à proteção dos recursos necessários a seu bem-estar e, sobretudo, a sua reprodução física e cultural (art. 231, § 1º) (BENJAMIN, 2015, p. 282). Esse direito originário é invisível aos olhos do governo federal.

A mesma lógica de menosprezo aplica-se às comunidades quilombolas, porquanto nenhuma área quilombola foi reconhecida pelo atual governo federal e o respectivo orçamento federal foi o menor em dez anos (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS..., 2020; LOPES, 2021; STÉDILE, 2020).

A grande redução em valores orçamentários para políticas públicas federais do setor agroambiental em prol dos menos favorecidos impactou os projetos em andamento e os que estavam planejados. Assim ocorreu com o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que garante aos pequenos agricultores a compra, pelo governo, de sua produção e estimula

⁹ Cf. [...] a FUNAI mantenha e/ou inclua no SIGEF e SICAR, bem como considere na emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites além das terras indígenas homologadas, terras dominiais indígenas plenamente regularizadas e reservas indígenas, as terras indígenas sob a área de jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção-PA em processo de demarcação nas seguintes situações: área em estudo de identificação e delimitação; Terra indígena delimitada (com os limites aprovados pela FUNAI); Terra indígena declarada (com os limites estabelecidos pela portaria declaratória do Ministro da Justiça); Terra indígena com portaria de restrição de uso para localização e proteção de índios isolados; [...] (BRASIL, 2020b).

a produção de alimentos saudáveis, entre tantos outros (GOVERNO CORTA..., 2019).

O desprezo às políticas públicas protetivas aos indígenas e quilombolas viola o princípio jurídico de consideração e respeito ao socioambientalismo brasileiro, constitucionalmente plasmado, o que caracteriza uma verdadeira escolha trágica para o Estado Democrático de Direito Agroambiental.

3.2 Abandono de programas em favor dos menos favorecidos do setor agroambiental

Uma das primeiras políticas públicas afetadas foi o Programa de Assistência Técnica e Extensão Rural, pois seu orçamento de 2020 teve uma redução de 57% em relação a 2019, o que afetou os projetos em andamento e os que estavam planejados. O PAA, responsável por garantir aos pequenos agricultores a compra pelo governo federal de sua produção e por estimular a produção de alimentos saudáveis, também teve corte orçamentário: o programa já chegou a receber R\$ 1 bilhão por ano, mas em 2019 foram investidos apenas R\$ 92 milhões (STÉDILE, 2020).

O Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) e o Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV Entidades), que promoviam moradia no campo, foram outras vítimas do Inferno de Dante federal, porquanto foram desativados, aumentando, assim, o déficit de moradia rural (DÉFICIT HABITACIONAL..., 2019).

Com a proposital não realização de novas desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, em 2020, o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), direcionado à formação de estudantes nos assentamentos rurais, chegou ao fim, em decorrência da extinção da Coordenação-Geral de Educação do Campo e Cidadania, que geria o programa (CALDAS, 2020). Com o fim dessa modalidade de educação do campo, a consequência natural é que a educação como um direito fundamental da cidadania brasileira fica violada em sua integridade de propósitos constitucionais, revelando a inefetividade de direitos fundamentais.

Quanto à política de reforma agrária, a partir de 2019 o INCRA apresentou o pior desempenho dos últimos vinte anos (BRAGON, 2020). Com a inexistência de novos processos de reforma agrária, a paralisação da reforma agrária já existente e a extinção ou interrupção de programas de

incentivo ao trabalhador do campo, as políticas públicas que prestigiam o princípio da dimensão familiar mínima ou área mínima do imóvel rural ficam abaladas, além de macular o princípio constitucional de não retrocesso da cidadania brasileira.

3.3 Menosprezo ao meio ambiente

Em 2019, o Decreto federal n. 9.759 propiciou ao MMA extinguir órgãos colegiados consultivos nos quais tinha assento a sociedade civil e objetivavam, em suas respectivas competências, voltar-se às temáticas preocupantes do meio ambiente. O referido Decreto foi alvo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.121, pela qual o Supremo Tribunal Federal decidiu liminarmente sua suspensão parcial (BRASIL, 2019b).¹⁰

Já o Decreto federal n. 9.760/2019 instituiu uma maior burocratização na aplicação de multas ambientais, ao criar mais uma instância para julgar autos de infração no IBAMA: o Núcleo de Conciliação Ambiental. Pelo novo *iter*, o infrator poderá optar pela conciliação, suspendendo o processo de cobrança da multa até a realização da audiência. Entretanto, não há prazo previsto para realizá-la, o que inviabiliza o agendamento da conciliação.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), igualmente, sofreu mudanças com o Decreto federal n. 9.806/2019, que modificou sua composição e funcionamento, com a drástica redução de número de membros e de integrantes da sociedade civil. Instituições como o ICMBio e a Agência Nacional de Águas (ANA) deixaram de fazer parte do órgão consultivo. O resultado da alteração é que à sociedade civil restou impossível fazer valer seus interesses.

A Lei n. 13.971, de 27/12/2019, que institui o Plano Plurianual da União para o período 2020-2023, destinou 140 bilhões para um eixo ambiental. Contudo, na divisão do bolo orçamentário, R\$ 133 bilhões, ou seja, 98,5% do total foram reservados à pecuária sustentável sob o comando do MAPA, e o restante destinou-se ao MMA (POLÍTICA AMBIENTAL..., 2019).

¹⁰ Cf. Surgindo a plausibilidade jurídica parcial da pretensão e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro normativo atacado, impõe-se o deferimento de medida acauteladora, suspendendo-o. Competência normativa – administração pública – órgãos colegiados – previsão legal – extinção – chancela parlamentar. Considerado o princípio da separação dos poderes, conflita com a Constituição Federal a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgãos colegiados que, contando com menção em lei em sentido formal, viabilizem a participação popular na condução das políticas públicas – mesmo quando ausente expressa “indicação de suas competências ou dos membros que o compõem” (BRASIL, 2019b).

Em fevereiro de 2020, pelo Decreto federal n. 10.239, o órgão responsável pela implementação de políticas públicas para a região amazônica, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, foi transferido da jurisdição do MMA para a Vice-Presidência da República, ocupada por um general do Exército. A nova composição do Conselho mostra-se emblemática, graças à presença de 19 militares e 4 delegados da Polícia Federal, sem contar com representantes do IBAMA, do ICMBio, da FUNAI e dos governos estaduais ou membros da sociedade civil. O órgão transformou-se, decididamente, num nicho militarizado da segurança nacional (VALENTE, 2020).

O ideário constitucional de primazia do meio ambiente como um valor fundamental do Estado Democrático de Direito e de ressignificação da cidadania brasileira ficou desfigurado e carente da principiologia jurídica contemporânea que os ares democráticos inspiraram na aurora da redemocratização do país. Consequentemente, o Estado Democrático de Direito Agroambiental brasileiro viu-se debilitado pelos sequenciados golpes desferidos por medidas legais e administrativas de desprestígio à tutela ao meio ambiente.

3.4 Desmonte de órgãos fundiários e ambientais (INCRA, IBAMA, ICMBio)

Para os órgãos agroambientais, em 2019 foram instituídas normas de censura, a exemplo das Portarias n. 2.534/2019 e n. 560/2020 do IBAMA, que proibiram a autarquia de atender diretamente à imprensa, e da Portaria n. 151/2021, do ICMBio, que submete a publicação de trabalhos científicos produzidos por pesquisadores do órgão à autorização de uma autoridade superior (BRASIL, 2019c; 2020a; 2021a). As portarias mencionadas são classificadas como a “Lei da Mordaça”.

Em abril de 2019, o Poder Executivo federal desautorizou uma operação do IBAMA na Floresta Nacional (FLONA) do Jamari, em Rondônia, estabelecendo que a nova regra seria não destruir ou inutilizar instrumentos apreendidos durante a fiscalização ambiental, o que era feito até então, quando a medida se mostrasse necessária. Sua atuação era respaldada no Decreto n. 6.514/2008, então em vigor (CAMPOREZ, 2019).

O mesmo poder de polícia em relação a uma melhor destinação do maquinário apreendido em situações ilegais era conferido aos funcionários do ICMBio. No entanto, em julho de 2019, uma minuta de Memorando

Circular foi publicada pela direção do Instituto, retirando a autonomia dos fiscais para a queima dos equipamentos, devendo a destruição ser autorizada pela Coordenação de Fiscalização da autarquia, localizada em Brasília (ICMBIO TIRA..., 2019).

Em virtude das constantes crises internas na gestão, a experiente diretoria do órgão pediu exoneração e, em seu lugar, foram nomeados policiais militares do Estado de São Paulo, sem experiência técnica na gestão de unidades de conservação.

Contrária à aplicação de multas ambientais, a política governamental, em 2021, emitiu as Instruções Normativas n. 1 e 2, numa ação conjunta entre MMA, IBAMA e ICMBio, a fim de regulamentar o processo administrativo federal para o estabelecimento e a apuração de infrações administrativas decorrentes de violações ambientais.

A Instrução Normativa n. 2 altera a IN n. 1 e, entre tantas modificações, burocratizou ainda mais o *iter* do processo administrativo para a aplicação da multa, incluindo a submissão da constatação fática e do enquadramento legal a uma autoridade superior ao fiscal da autuação, o que, na prática, tem paralisado a aplicação de multas ambientais.

A respeito da questão orçamentária, o ICMBio e o IBAMA também sofreram drástica redução de verba, o que impactou sobremodo na criação, implementação e gestão de Unidades de Conservação, fiscalização ambiental e prevenção e combate a incêndios florestais (RODRIGUES, 2019).

No INCRA, a realidade orçamentária não é diferente dos demais órgãos ambientais: diminuição de verba em 2020 e mais escassez em 2021 (VETOS DO BOLSONARO..., 2021).

A prática governamental federal de enfraquecer as estruturas administrativa e organizacional dos competentes órgãos de fiscalização ambiental e de reduzir drasticamente as respectivas fiscalizações constitui uma escolha que atenta tragicamente contra a sustentabilidade ambiental e a sadia qualidade de vida, clausuladas no projeto constitucional, a contrariar os princípios do Direito contemporâneo.

3.5 Regularização fundiária

Em 2020, a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários (SEAF) e o INCRA emitiram a Portaria Conjunta n. 1, regulamentada pela Instrução Normativa n. 105/INCRA, que lançou o Programa Titula Brasil, atribuindo

aos Municípios a regularização fundiária de áreas da União, sob a justificativa de reduzir custos e dar celeridade ao processo de regularização. Tal escolha ameaça desproteger a parte da população rural vulnerável, como as populações tradicionais, que tem a terra como meio de vivência, sobrevivência e reprodução física e cultural. De igual modo, vulnerabiliza a proteção ambiental, possibilitando, por exemplo, a regularização em Unidades de Conservação (OLIVEIRA, 2020; GIOVANAZ, 2021).

Em mesmo sentimento de exclusão, constata-se a total paralisação da iniciativa de novos projetos de reforma agrária no país, com drástica redução de assentamento de famílias em projetos em andamento (INCRA, 2021), o que ratifica a fala oficial do atual governo de que não regulamentará a Emenda Constitucional que prevê a expropriação de terras onde haja trabalho análogo à escravidão ou plantio ilegal de plantas psicotrópicas (A RURALISTAS..., 2021).

A mudança da legislação interna para a execução da regularização fundiária tem trazido absoluta insegurança e perigo para a vida das populações tradicionais. A prática tem retratado a luta pela posse da terra mediante as constantes investidas que os grileiros têm perpetrado com arranjos de tentativas de regularização fundiária em áreas protegidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação e terras indígenas.

3.6 Queimada e desmatamento do patrimônio nacional Floresta Amazônica

Sintomático é o olhar do atual governo para a Amazônia: um estoque de terras prontas para ser comercializadas, com floresta e jazidas minerais prontas a ser exploradas! (BOLSONARO..., 2018).

O desmatamento da Amazônia, de acordo com dados do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES), do Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE), aumentou assustadoramente a partir de 2019, superando o recorde anterior de 2017 (BRASIL REGISTRA..., 2021; PRODES – AMAZÔNIA, 2021).

Esse aumento é reflexo do enfraquecimento da governança ambiental, que ignora completamente o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), criado em 2004 pelo Grupo Permanente de Trabalho Interministerial, por meio do Decreto Presidencial de 3/7/2003, e atualmente revogado pelo Decreto n. 10.142/2019, que institui a Comissão Executiva para Controle do Desmatamento Ilegal

e Recuperação da Vegetação Nativa, novo colegiado do MMA responsável pela efetivação do Plano.

O Plano revogado (PPCDAm) foi fundamental para a diminuição do desmatamento na Floresta Amazônica, sobretudo pelo crescimento das áreas destinadas a Unidades de Conservação e de terras indígenas, e também pela implementação do sistema de monitoramento por satélite (Sistema Deter), em conjunto com as ações de fiscalização (PASSO A PASSO..., 2019).

Em fevereiro de 2020, o presidente do IBAMA, Eduardo Bim, expediu o despacho interpretativo n. 7.036.900/2020-Gabin à Instrução Normativa n. 15/2011, o qual deixou de exigir a autorização de exportação de madeira, resultando em os produtos florestais passarem a ser acompanhados apenas pelo Documento de Origem Florestal (DOF) (NEVES; FUHRMANN, 2020).

Porém, o que ocorreu, na prática, foi a liberação da exportação de madeira extraída ilegalmente da Floresta Amazônica (BORGES; CAMPOREZ, 2020). Em face de tal realidade, a pedido da Polícia Federal, por meio da Representação em Petição Distrito Federal n. 8.975 junto ao STF, o despacho n. 7.036.900/2020 foi suspenso, em caráter liminar, pelo Ministro Alexandre de Moraes, afastando também o Presidente do IBAMA de seu cargo. Com a decisão do Ministro Alexandre de Moraes, voltou a vigorar a Instrução Normativa n. 15/2011, que exige a solicitação de autorização de exportação ao IBAMA mediante a apresentação de sete documentos.¹¹

A postura do Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles de interferir diretamente em fiscalizações para liberar madeira extraída ilegalmente da Floresta Amazônica, levou a Polícia Federal a relatar práticas ministeriais por supostos crimes, à Procuradoria-Geral da República e esta pedir, por meio da Petição n. 9.595, ao Supremo Tribunal Federal autorização para instaurar inquérito policial contra o Ministro, tendo sido distribuída à Ministra Cármen Lúcia. A Ministra determinou a instauração do inquérito por suposta prática dos delitos de advocacia administrativa, por obstar ou dificultar a fiscalização ambiental e impedir ou embaraçar a investigação de infração penal que envolva organização criminosa (MINISTRA CÁRMEN LÚCIA AUTORIZA..., 2021).

Motivadas pelas escolhas trágicas à conservação do meio ambiente, a

¹¹ A decisão do Ministro Alexandre de Moraes determina uma série de medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilos bancário e fiscal, suspensão do cargo, entre outras, relativas a diversos agentes públicos e pessoas jurídicas investigados em operação que apura suposto envolvimento em esquema de facilitação ao contrabando de produtos florestais (BRASIL, 2021c).

Noruega e a Alemanha bloquearam recursos do Fundo Amazônia, um fundo financeiro com o intuito de fortalecer a preservação da floresta, mantido principalmente por doações desses países (MOURÃO RECRIA..., 2020).

A conjugação de sequenciados ataques ao desiderato do ordenamento legal agroambiental deixa fácil perceber que o caminho traçado “pra passar a boiada” foi intencionalmente planejado: desmatamento e queimada da floresta por grilagem de terra, seguidos pela não aplicação de multa e posterior regularização fundiária em favor do grileiro que desflorestou área proibida de destruição do Patrimônio Nacional Floresta Amazônica. Uma trágica vereda florestal!

Com a política governamental de descaso à conservação ao meio ambiente, as correntes dos ventos ardentes da Floresta Amazônica foram canalizadas para o verdadeiro Inferno de Dante que se tornou a realidade regional.

3.7 Flexibilização normativa do uso de agrotóxicos e de produtos transgênicos

A partir de 2019, a quantidade de produtos agrotóxicos¹² liberados pelo MAPA chegou a quase mil, representando cerca de um terço de todos os pesticidas liberados no país até os dias atuais (BOLSONARO..., 2021).

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio das Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) n. 294, 295 e 296, alterou os critérios de classificação de graus de toxicidade dos agrotóxicos. Alguns agrotóxicos foram reclassificados para um grau de toxicidade menor, pois o novo critério considera apenas estudos de intoxicação aguda ao ser humano, desconsiderando outros sintomas comuns que não levam à morte (APMTSP, 2020). Com o novo marco, a toxicidade dos agrotóxicos foi relativizada e o número de pesticidas classificados como “extremamente tóxicos” caiu de 800 para cerca de 300 (NOVA CLASSIFICAÇÃO..., 2019).

O aumento do uso de agrotóxicos no Brasil, que é considerado o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, está associado ao crescimento de diversos riscos de ordem socioambiental, uma vez que a utilização de pesticidas pode resultar na contaminação do meio ambiente e gerar ofensa de

12 A Lei n. 7.802/1989 normatiza a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

direitos fundamentais, como desequilíbrio do ecossistema, grave perigo à incolumidade físico-psíquica humana e à sadia qualidade de vida.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 estrutura o Brasil para estar alinhado aos princípios contemporâneos do pós-guerra, a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Nesse ensejo, desenha a ossatura de um Estado de Direito que, ao primar pela democracia e pelos direitos humanos, constrói as bases de um Estado Democrático de Direito Agroambiental brasileiro com normas do Texto Magno representativas de seus princípios e regras que o identificam, uma vez que os três poderes constituídos da República têm estrutura, função, ações, decisões e políticas legais voltadas ao meio agroambiental. Por outro lado, a sociedade está legalmente organizada segundo os interesses próprios de cada categoria ou classe do meio rural.

O quadro constitucional lança normas para atender aos anseios tanto da iniciativa privada, com o dever constitucional de imprimir o desenvolvimento sustentável, quanto aos demais agentes, categorias ou classes do campo, como pequeno e médio produtor rural, populações tradicionais (indígenas, quilombolas, ribeirinhos, comunidades locais etc.) e outros que necessitem da tutela e da assistência do poder público.

Também está previsto constitucionalmente, a partir da dignidade humana, a sustentabilidade, que na proposta da pós-modernidade deve ser harmonizada com o princípio do desenvolvimento. Compete ao gestor público o dever constitucional de efetivar políticas públicas que mantenham o equilíbrio do ecossistema.

Nesse sentido, é perfeitamente autorizado usar a metáfora de que o país desenhado pelo constituinte para o meio rural foi o país das maravilhas de Alice.

Todavia, as políticas agrária e ambiental – numa palavra, agroambiental – implementadas pelo atual Poder Executivo federal, a partir de 2019, deixaram de honrar muitos compromissos contemporâneos pretendidos pela Constituição da República e que estavam sendo cumpridos por políticas públicas anteriormente adotadas.

Muitas decisões da administração pública federal para o setor rural têm sido explicitamente trágicas para a parte vulnerável e para o meio

ambiente, em especial a Floresta Amazônica – patrimônio nacional. Indígenas, quilombolas, outras populações rurais, o micro, pequeno e médio produtor rural, o colono ou pequeno possuidor de terra rural, como o homem da Amazônia (o amazônida) que, há gerações, está radicado na posse não regularizada, enfim, os mais ou menos vulneráveis do meio agroambiental têm a tutela, o assistencialismo legal e a política pública agroambiental enfraquecidos ou, até mesmo, inexistentes, pois deixaram de ser sujeitos dessas políticas públicas e passaram a ter a invisibilidade oficial federal.

Decisões político-administrativas escolheram (a) desprezar a conservação do meio ambiente, em especial a Floresta Amazônica; (b) flexibilizar a regularização fundiária de sorte que grileiros possam ter acesso à legalização de terras públicas irregularmente apossadas; (c) reclassificar o grau de toxicidade dos agrotóxicos para facilitar o uso de produtos deletérios ao meio ambiente e à saúde humana; entre outras tantas medidas tomadas como desdobramento das escolhas trágicas.

O Estado Democrático de Direito Agroambiental, plasmado na Constituição Federal de 1988, sofreu constantes atentados, frequentes desrespeitos a sua principiologia e a suas regras de sustentabilidade ambiental, de proteção e assistência às populações tradicionais e demais populações vulneráveis do campo. Isso deu ensejo a ações perversas por parte de agentes particulares, até com atos criminosos, o que destoa das boas práticas sustentáveis da iniciativa privada brasileira; a consequência tem sido o retrocesso do projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e solidária.

Num olhar mais acurado, no âmbito das políticas agroambientais implementadas a partir de 2019, infere-se que, além de se constatar a inabilidade e o despreparo do governo federal para responder ao desafio de manter o equilíbrio entre a política econômica e a reprodução dos sistemas ecológicos, a democracia participativa ficou menor ou quase nula, houve retrocesso em avanços já conquistados em direção à solidariedade, ao acesso às oportunidades e à diminuição da pobreza e da desigualdade, o que abalou o meio rural vulnerável, em franco desrespeito à dignidade humana, transformando o estado de coisas num verdadeiro Inferno de Dante.

REFERÊNCIAS

A RURALISTAS, Bolsonaro diz que não expropriará terras com trabalho escravo. *Revista IHU On-line*, 3 maio 2021. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisul.br>

ihu.unisinos.br/78-noticias/608869-a-ruralistas-bolsonaro-diz-que-nao-expropriara-terras-com-trabalho-escravo. Acesso em: 12 maio 2021.

ALVARENGA, O. M. *Direito agrário e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

APMTSP – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA DO TRABALHO. *Agrotóxicos*. São Paulo: AMPTSP, 2020. Disponível em: <https://apmtsp.org.br/agrotoxicos/>. Acesso em: 16 maio 2021.

BASTOS, C. R. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

BENATTI, J. H.; ROCHA, A. L. S.; PACHECO, J. S. Populações tradicionais e o reconhecimento de seus territórios: uma luta sem fim. In: 7º ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM AMBIENTE E SOCIEDADE – ANPPAS, 7., 2015, Brasília, DF. *Anais...* Brasília, DF: ANPPAS, 2015. p. 1-19. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/JoseBenatti/publication/281562674_Populacoes_Tradicionais_e_o_Reconhecimento_de_seus_Territorios_Uma_Luta_Sem_Fim/links/56f2d82508ae81582beba539/Populacoes-Tradicionais-e-o-Reconhecimento-de-seus-Territorios-Uma-Luta-Sem-Fim.pdf. Acesso em: 14 mar. 2021.

BENJAMIN, A. H. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 57-402.

BOLSONARO bate o próprio recorde: 2020 é o ano com maior aprovação de agrotóxicos da história. *Revista IHU On-line*, 19 jan. 2021. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/606257-bolsonaro-bate-o-proprio-recorde-2020-e-o-ano-com-maior-aprovacao-de-agrotoxicos-da-historia>. Acesso em: 13 maio 2021.

BOLSONARO quer entregar a Amazônia. *Revista IHU On-line*, 8 nov. 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/584487-bolsonaro-quer-entregar-a-amazonia>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BORGES, A. Ministro Ricardo Salles corta 24% do orçamento do Ibama. *Estadão*, São Paulo, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-ricardo-salles-manda-cortar-24-do>

orcamento-do-ibama,70002806082. Acesso em: 12 maio 2021.

BORGES, A.; CAMPOREZ, P. Governo Bolsonaro flexibilizou exigências para exportação de madeira brasileira. *Estadão*, São Paulo, 17 nov. 2020. Disponível em: [https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,governo-bolsonaro-flexibiliza-exigencias-para-exportacao-de-madeira-brasileira,70003518065#:~:text=Por%20meio%20de%20um%20%E2%80%9Cdespacho,de%20origem%20florestal%20\(DOF\)](https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,governo-bolsonaro-flexibiliza-exigencias-para-exportacao-de-madeira-brasileira,70003518065#:~:text=Por%20meio%20de%20um%20%E2%80%9Cdespacho,de%20origem%20florestal%20(DOF).). Acesso em: 12 maio 2021.

BRAGON, R. Em dois anos, Bolsonaro esvaziou órgãos que cuidam de questões ambientais, indígenas e agrárias. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 28 dez. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/12/em-dois-anos-bolsonaro-promove-desmonte-no-meio-ambiente-funai-e-reforma-agraria.shtml?utm_source=mail&utm_medium=social&utm_campaign=compmail. Acesso em: 9 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 nov. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 jan. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.110, de 9 de julho de 1970. Cria o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), extingue o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 jul. 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1110.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 5.868, de 12 de dezembro de 1972. Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 dez. 1972. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15868.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto

do Índio. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 dez. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivi1_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 jan. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivi1_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 fev. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 jul. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.284, de 2 de março de 2006. Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro – SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF; altera as Leis n.s

10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 mar. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111284.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n.s 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n.s 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 28 maio 2012a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). *Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2012b. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.717-DF*. Plenário. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Provisória n. 558/2012. Conversão na lei n. 12.678/2012. Inépcia da inicial e prejuízo da ação quanto aos arts. 6º e 11 da Medida Provisória n. 558/2012 e ao art. 20 da lei n. 12.678/20 [...]. Relator (a): Min. Cármen Lúcia, 05 abr. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339518257&ext=.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.062-DF*. Plenário. Processo Legislativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Provisória n. 886/2019. Reedição do teor de medida provisória anterior, na mesma sessão legislativa. Violação ao art. 62, §10, da Constituição. Deferimento da Cautelar. [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 01 ago. 2019a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur415922/false>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.121-DF*. Plenário. Processo Objetivo – Controle De Constitucionalidade – Liminar – Deferimento Parcial. Surgindo a plausibilidade jurídica

parcial da pretensão e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro normativo atacado, impõe-se o deferimento de medida acauteladora, suspendendo-o. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 13 jun. 2019b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur415845/false>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Portaria n. 2.534, de 11 de julho de 2019*. Estabelece o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Brasília, DF: MMA, 2019c. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/centrais-de-conteudo/ibama-5482721-portaria2534-2019-codigodecondutaetica-pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. *Portaria n. 560, de 27 de fevereiro de 2020*. Trata acerca da Estrutura Regimental do Ibama, especificamente sobre as suas atividades de comunicação social. Brasília, DF: MMA, 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-560-de-27-de-fevereiro-de-2020-246233805>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). *Ação Civil Pública Cível n. 1001635-55.2020.4.01.3905*. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do INCRA e da FUNAI, com vistas a assegurar a manutenção e/ou a inclusão de todas as terras indígenas sob a área de jurisdição da Subseção Judiciária de Redenção-PA no SIGEF e no SICAR, mesmo que o respectivo processo de demarcação não esteja concluído, [...]. Relator: Hallisson Costa Glória, 15 out. 2020b. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2020/decisao_jf_redencao_pa_suspensao_in_9_2020_funai_proc_1001635-55-2020-4-01-3905.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. *Portaria n. 151, de 10 de março de 2021*. Trata das atribuições da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade. Brasília, DF: MMA, 2021a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-151-de-10-de-marco-de-2021-308088448>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 709-DF*. Plenário. Direito à saúde dos povos

indígenas. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Homologação parcial do plano geral de enfrentamento à Covid-19 para povos indígenas. Medidas Complementares. [...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 16 mar. 2021b. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/03/stf-ADPF709-resolucao04.pdf>. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Petição n. 8.975-DF*. Brasília, DF, 13 maio 2021c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia-NoticiaStf/anexo/pet8975decisao.pdf>. Acesso em: 18 maio 2021.

BRASIL REGISTRA mais de 200 mil focos de queimadas em 2020; número é o maior na década. *GI*, 2 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/01/02/brasil-registra-mais-de-200-mil-focos-de-queimadas-em-2020-numero-e-o-maior-na-decada.ghtml>. Acesso em: 12 maio 2021.

CALDAS, A. C. Desmonte do Pronera é projeto para extinção da população rural, diz ex-estudante. *Brasil de Fato*, Curitiba, 28 fev. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefatopr.com.br/2020/02/28/desmonte-do-pronera-e-projeto-para-extincao-da-populacao-rural-diz-ex-estudante>. Acesso em: 15 abr. 2021.

CAMPOREZ, P. A pedido de Bolsonaro, governo vai dificultar destruição de equipamentos em operações do Ibama. *O Globo*, Rio de Janeiro, 14 abr. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/a-pedido-de-bolsonaro-governo-vai-dificultar-destruicao-de-equipamentos-em-operacoes-do-ibama-23599046>. Acesso em: 18 maio 2021.

CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Assessoria Jurídica do Cimi divulga nota técnica sobre resolução da Funai que restringe autodeclaração indígena*. Brasília, DF: CIMI, 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/02/assessoria-juridica-cimi-nota-tecnica-resolucao-funai-restringe-autodeclaracao-indigena/?fbclid=IwAR0SHkU-qmJYQsLZeXXWB11pn5urdKLeWkNRPOELaQSRoRK7RMX2ukboQRI>. Acesso em: 1 fev. 2022.

CIMI – CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. *Terras indígenas*. Brasília, DF: CIMI. Disponível em: <https://cimi.org.br/terras-indigenas/>. Acesso em: 11 maio 2021.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS da OEA realiza audiência com o MST sobre paralisação da reforma agrária no Brasil. São Leopoldo, 10

dez. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/605401-comissao-de-direitos-humanos-da-oea-realiza-audiencia-com-o-mst-sobre-paralisacao-da-reforma-agraria-no-brasil>. Acesso em: 13 maio 2021.

DÉFICIT HABITACIONAL do meio rural aumentará com cortes nos programas. *Contraf Brasil*, 4 set. 2019. Disponível em: <https://contrafbrasil.org.br/noticias/deficit-habitacional-do-meio-rural-aumentara-com-cortes-nos-programas-8cd3/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

DERANI, C. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FAO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. *Diretrizes voluntárias para as políticas agroambientais na América Latina e no Caribe*. Santiago: FAO, 2017. Disponível em: <http://www.fao.org/3/i5462o/i5462o.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

FAO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ALIMENTAÇÃO E A AGRICULTURA. *Políticas agroambientais brasileiras para a segurança alimentar e o combate à fome*. Brasília, DF: FAO, [s.d.]. Disponível em: <http://www.fao.org/3/as221o/as221o.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

FIORILLO, C. A. P. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FOLGADO, C. Agrotóxicos e flexibilização da legislação. *Revista Cerrado*, Goiânia, v. 2, p. 34-43, 2020. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacao/download/75-publicacoes-cerrado/14211-revistacerrados-2ed-2020-web>. Acesso em: 8 abr. 2021.

FREIRE, T. Onze TJs e dois TRFs possuem varas especializadas em questões agrárias. *Agência CNJ de Notícias*, 16 dez. 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/onze-tjs-e-dois-trfs-possuem-varas-especializadas-em-questoes-agrarias/>. Acesso em: 12 maio 2021.

GIOVANAZ, D. Incra regulamenta programa que terceiriza titulação de terras e favorece grilagem. *Brasil de Fato*, 2 fev. 2021. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/606542-incra-regulamenta-programa-que-terceiriza-titulacao-de-terras-e-favorece-grilagem>. Acesso em: 12 maio 2021.

GOVERNO CORTA 57% do orçamento para assistência técnica e extensão

rural. *Contraf Brasil*, 22 out. 2019. Disponível em: <https://contrafbrasil.org.br/noticias/governo-corta-57-do-orcamento-para-assistencia-tecnica-e-extensao-rural-69aa/>. Acesso em: 27 jan. 2021.

GRANZIEIRA, M. L. M. *Direito Ambiental*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Foco, 2019.

ICMBIO TIRA autonomia de fiscais para queima de máquinas apreendidas. *IstoÉ Dinheiro*, São Paulo, 10 set. 2019. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/icmbio-tira-autonomia-de-fiscais-para-queima-de-maquinas-apreendidas/>. Acesso em: 12 maio 2021.

INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. *Nota Técnica n. 360, de 10 de fevereiro de 2021*. Brasília, DF: INCRA, 2021. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2021/02/incra-documento-STF-.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

LARANJEIRA, R. A Justiça Agrária no estado do Pará. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, v. 15, n. 57, p. 68-70, jul./set. 1991.

LARANJEIRA, R. *Direito agrário: perspectivas críticas*. São Paulo: LTr, 1984.

LEITE, J. R. M.; BELCHIOR, G. P. N. O estado de direito ambiental e a particularidade de uma hermenêutica jurídica. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 31, n. 60, p. 291-318, jul. 2010.

LOPES, R. Com orçamento apertado, Incra mapeia parlamentares atrás de verba de emendas. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/com-orcamento-apertado-incra-mapeia-parlamentares-atras-de-verba-de-emendas.shtml>. Acesso em: 13 maio 2021.

MACHADO, P. A. L. *Direito ambiental brasileiro*. 27. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MATTOS NETO, A. J. *Curso de direito agroambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MATTOS NETO, A. J. *Estado de direito agroambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MATTOS NETO, A. J. O direito agroambiental brasileiro e seus princípios

gerais no estado democrático de direito. In: LEAL, P.; BACELAR, J.; MENDES, G. (org.). *Amazônia, trabalho e globalização*. Belém: Imprensa Oficial do Estado, 2020. p. 64-94.

MATTOS NETO, A. J. Por uma justiça agrária e ambiental. In: CONGRESSO DO COMITÊ AMERICANO DE DIREITO AGRÁRIO, 1., 1997, San José y Liberia. *Justicia Agraria y Ambiental en América: memorias*. San José: Guayacán, 1998. p. 89-99.

MENDONÇA, O. O Direito Agrário e o desenvolvimento da Amazônia. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, Belém, v. 15, n. 28, jan./jun. 1982.

MENGER, A. *L'Etat socialiste*. Paris: Societé Nouvelle de Librerie et D'edition, 1904.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA AUTORIZA instauração de inquérito contra ministro do Meio Ambiente. *STF Notícias*, Brasília, DF, 2 jun. 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=466991&tip=UN>. Acesso em: 4 jun. 2021

MOURÃO RECRIA Fundo Amazônia, mas Alemanha e Noruega não garantem recursos. *Revista IHU On-line*, 2 jun. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/599542-mourao-recria-fundo-amazonia-mas-alemanha-e-noruega-nao-garantem-recursos>. Acesso em: 12 maio 2021.

MPF OBTÉM nova liminar contra normativa da Funai que permite grilagem em terras indígenas. *Revista IHU On-line*, 23 out. 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/603978-mpf-obtem-nova-liminar-contranormativa-da-funai-que-permite-grilagem-em-terras-indigenas>. Acesso em: 12 maio 2021.

NEVES, R.; FUHRMANN, L. Homem de Salles no Ibama aproveita carnaval e libera geral a exportação de madeira nativa. *The Intercept Brasil*, 4 mar. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/03/04/ibama-salles-exportacao-madeira-nativa/>. Acesso em: 12 mar. 2021.

NOVA CLASSIFICAÇÃO de agrotóxicos é forma de “enganar a sociedade”, diz pesquisador. *Revista IHU On-line*, 26 jul. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/591082-nova-classificacao-de-agrotoxicos-e-forma-de-enganar-a-sociedade-diz-pesquisador>. Acesso em: 13 maio 2021.

NOVAIS, J. R. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra, 2006.

OLIVEIRA, C. Governo baixa portaria que acelera titulação de terras e legaliza a grilagem. *Rede Brasil Atual*, 3 dez. 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/12/governo-baixa-portaria-que-acelera-titulacao-de-terras-e-legaliza-a-grilagem/>. Acesso em: 12 maio 2021.

PASSO A PASSO para frear a devastação da Amazônia. *Revista IHU Online*, 13 set. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/592544-passo-a-passo-para-frear-a-devastacao-da-amazonia>. Acesso em: 12 maio 2021.

PENNA, C.; ROSA, M. C. Estado, movimentos e reforma agrária no Brasil: reflexões a partir do Incra. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 95, p. 57-86, ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452015000200057&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 mar. 2021.

PERLINGIERI, P. *Perfis do Direito Civil: introdução ao Direito Civil Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

POLÍTICA AMBIENTAL desaparece no Plano Plurianual 2020-2023. *ClimaInfo*, 4 out. 2019. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2019/10/04/politica-ambiental-desaparece-no-plano-plurianual-2020-2023/#:~:text=Se%20o%20quadro%20evidenciado%20na,04%20de%20outubro%20de%202019>. Acesso em: 15 abr. 2021.

PRODES – AMAZÔNIA. *Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite*. São José dos Campos: PRODES – Amazônia, 2021. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 12 maio 2021.

RODRIGUES, S. Governo corta R\$ 187 milhões do MMA. *OECO*, 7 maio 2019. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/noticias/governo-corta-r-187-milhoes-do-mma-saiba-como-o-corte-foi-dividido/>. Acesso em: 12 maio 2021.

RUSCHEL, C. V. *Parceria ambiental: o dever fundamental de proteção ambiental como pressuposto para concretização do estado de direito*

ambiental. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

SANTILLI, J. *Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural*. São Paulo: Peirópolis, 2005.

SCANTIMBURGO, A. O desmonte da agenda ambiental no governo Bolsonaro. *Perspectivas*, São Paulo, v. 52, p. 103-117, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/view/13235>. Acesso em: 11 abr. 2021

SODERO, F. P. *Direito agrário e reforma agrária*. São Paulo: Livraria Legislação Brasileira, 1965.

STÉDILE, J. P. Os retrocessos do governo na política agrária, agrícola e ambiental. *MST*, 2 jan. 2020. Disponível em: <https://mst.org.br/2020/01/02/os-retrocessos-do-governo-na-politica-agraria-agricola-e-ambiental-por-stedile/>. Acesso em: 13 maio 2021.

VALENTE, R. Mourão forma Conselho da Amazônia com 19 militares e sem Ibama e Funai. *UOL Notícias*, 18 abr. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/04/18/conselho-amazonia-mourao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

VETOS DO BOLSONARO ao Orçamento 2021: mais uma afronta à garantia de direitos. *Revista IHU On-line*, 30 abr. 2021. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/608804-vetos-do-bolsonaro-ao-orcamento-2021-mais-uma-afronta-a-garantia-de-direitos>. Acesso em: 30 abr. 2021.

Artigo recebido em: 06/06/2021.

Artigo aceito em: 28/03/2022.

Como citar este artigo (ABNT):

MATTOS NETO, A. J. Atentados ao Estado Democrático de Direito Agroambiental Brasileiro por escolhas trágicas: do esboçado País das Maravilhas de Alice à realidade de Inferno de Dante. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 43, p. 249-286, jan./abr. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2168>. Acesso em: dia mês. ano.